



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.586 DE 21 DE OUTUBRO DE 1.998

“Altera e acrescenta parágrafos ao artigo 49 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, que tratam da redução do IPTU em favor de aposentados ou pensionistas.”

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - O artigo 49 da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido de três parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação os demais parágrafos do mesmo dispositivo:

“Art. 49 - .....

“§ 1º - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre prédios residenciais urbanos, pertencentes a contribuintes aposentados ou pensionistas, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), mediante requerimento apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento do imposto, desde que:

“I - O contribuinte aposentado ou pensionista tenha por residência fixa e permanente o imóvel tributado;

“II - O contribuinte aposentado ou pensionista possua um único imóvel;

“III - O contribuinte aposentado ou pensionista, seus cônjuges, ou seus companheiros, não tenham emprego fixo, não exerçam atividade profissional autônoma, ou não percebam outros rendimentos decorrentes de qualquer outra atividade;

“IV - O prédio residencial tributado tenha área construída inferior a 200 m<sup>2</sup>, sobre terreno com área de até 300 m<sup>2</sup>;

“V - O contribuinte aposentado ou pensionista comprove que seu último benefício social não é superior a 5 (cinco) salários mínimos;

111



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“VI - O contribuinte aposentado ou pensionista, ao requerer o benefício, declare por escrito que atende às condições previstas nos incisos II e III deste artigo e comprove as demais;”

“§ 2º - A redução de que trata o parágrafo anterior abrangerá também:

“I - O imóvel que pertença a pessoa que não tenha rendimentos e viva sob a dependência de aposentado ou pensionista;

“II - O imóvel que seja habitado por aposentado ou pensionista que, embora não seja o seu proprietário, seja usufrutuário do mesmo.”

“§ 3º - No caso de o aposentado ou pensionista não satisfazer todas as exigências a que se referem os incisos II, III, IV e V do § 1º deste artigo, a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser concedida, até o limite de 50% (cinquenta por cento), desde que o interessado comprove, perante a Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, que é pessoa carente financeiramente ou se encontre em precária situação financeira.”

“§ 4º - Nenhum imposto de aposentado ou pensionista, que se beneficiar da redução prevista nos parágrafos anteriores, será inferior a R\$12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos).”

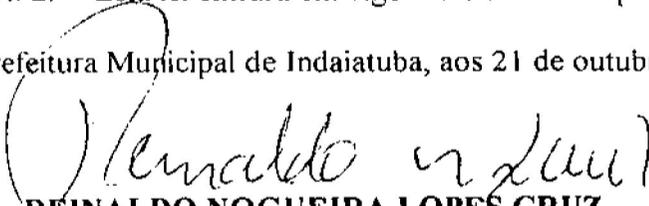
“§ 5º - No caso de o imóvel possuir mais de uma unidade edificada, o contribuinte aposentado ou pensionista só se beneficiará da redução do IPTU lançado sobre a unidade edificada em que reside.”

“§ 6º - No caso de o aposentado ou pensionista ser contribuinte parcial do imóvel em que reside, a redução prevista nos parágrafos anteriores deste artigo continuará a abranger até 50% (cinquenta por cento) do IPTU lançado sobre a totalidade do imóvel, exceto na hipótese prevista no § 5º deste artigo.”

“§ 7º - O Prefeito poderá delegar ao Secretário Municipal da Fazenda a competência para conceder a redução do IPTU em favor de contribuinte aposentado ou pensionista.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de outubro de 1.998.

  
**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**